



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 23 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.896

Recurso n.º 47.952 - PIS - EXS: 1981 a 1985

Recorrente CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, relativamente ao processo decorrente. Por essa razão, mantêm-se a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS e PIS/REPIQUE) quando calculada sobre o mesmo fato econômico confirmado no processo principal visando a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 23 de outubro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 23 OUT 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.850-000.311/86-38

RECURSO Nº: 47.952

ACÓRDÃO Nº: 101-76.896

RECORRENTE Nº: CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., com sede em São José do Rio Preto-SP, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1981 a 1985 (PIS DEDUÇÃO) e de recursos próprios (PIS REPIQUE) dos mesmos períodos, com base nos artigos 480, parágrafo 1º do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; artigo 3º, letra "a" e parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70; art. 8º da Resolução BACEN número 174/71; art. 1º, incisos I e II e parágrafo único do Dec.lei nº. 2.052/83 e item I da Portaria Ministerial nº 01/84, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 06 e multa de 50 prevista no art. 4º do Dec.lei nº 2.052/83 c/c Portaria Ministerial 01/84, item II.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/13 com base nas razões apresentadas na contestação do Processo nº 10850-000.309/86-96, do qual este decorre.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 36/37, ao manter integralmente a exigência.

"Considerando que o presente crédito tributário é reflexo da autuação do IRPJ, no processo número 10850.000-309/86-96;

Acórdão nº 101-76.896

Considerando que a decisão no processo citado, da empresa CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., foi proferido no sentido da manutenção integral do crédito tributário (fls. 30/35);

Considerando que o decidido no processo da Pessoa Jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes;

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferir-la."

4. Pelo Memorando de fls. 39 a Caixa Econômica Federal, atendendo solicitação do Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF em São José do Rio Preto, confirma a arrecadação das contribuições calculadas sobre parcelas não contestadas.

5. Segue-se às fls. 44/45 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL : PROCESSO Nº 10.850-000.311/86-38
Acórdão nº 101-76.896

V O T O

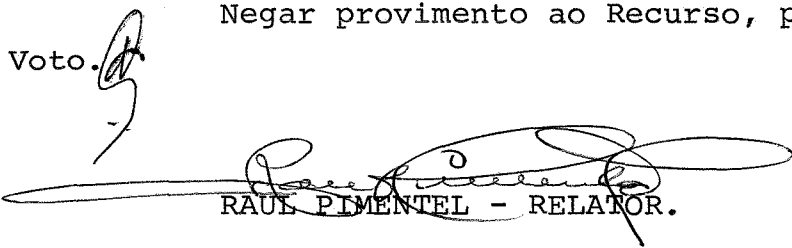
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Exige-se da recorrente no presente feito a contri**bu**ição devida ao Programa de Integração Social prevista no arti**go** 3º, letra "a", § 1º e 2º, calculado com base no Imposto de Renda exigido da pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA. através do Processo Fiscal nº 10850-000.309/86, do qual este de**cor**re.

Examinando o Recurso nº 90.772, interposto nos au**tos** do processo em referência, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão número 101-76.866, de 22.10.86.

A jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa jul**gada**, no mesmo grau de jurisdição, relativamente aos processos decorrentes, por estar confirmado naquele o fato econômico que causou a exigência reflexa.

Negar provimento ao Recurso, por essa razão, é o meu Voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.